

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**RELATOR**

PROC. N.º : 0000032-34.2019.8.19.0810  
REQUERENTE : RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA  
ASSUNTO : LICENÇA DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL  
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

**ACÓRDÃO**

***E M E N T A: Requerimento de Prorrogação de Licença concedida para fins de aperfeiçoamento profissional. Participação em Curso de Pós-doutoramento pela Universidade Paris Nanterre, na França, com duração de dois anos. Requerimento instruído unicamente com missiva que não satisfaz os requisitos da Resolução TJ/OE n.º 43/2013, tampouco as exigências previstas na Resolução CNJ n.º 64/2008, para afastamentos de Magistrados para frequentar cursos de aperfeiçoamento de longa duração. Requerente não apresentou o calendário acadêmico, a indicação detalhada da carga horária e do tempo de duração do curso, frequência as conferências, reuniões de trabalho e outros eventos relacionados à pesquisa, tampouco documento hábil a comprovação de sua matrícula no curso em epígrafe. Indeferimento do pedido de prorrogação de licença para aperfeiçoamento profissional do JUIZ RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA, determinando seu imediato retorno ao exercício da atividade jurisdicional no órgão de sua titularidade. INDEFERIMENTO.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Licença Especial n.º 0000032-34.2019.8.19.0810, em que é Requerente **RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA**.

**A C O R D A M** os Desembargadores do Conselho da Magistratura do E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, à unanimidade de votos, em **INDEFERIR** o pedido de prorrogação de licença para aperfeiçoamento profissional do **JUIZ RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA**, determinando seu imediato retorno ao exercício da atividade jurisdicional no órgão de sua titularidade.

Licença Especial - Proc. n.º 0000032-34.2019.8.19.0810

DECIDEM, assim, pelo seguinte.

Trata-se de requerimento de prorrogação da licença para aperfeiçoamento profissional de 01 (um) ano, deferida por este Conselho da Magistratura, com término previsto para 29/02/2020, formulado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da 43ª Vara Criminal, Dr. RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA, com a finalidade de concluir o Curso de Pós-doutoramento pela Universidade Paris Nanterre, na França.

Anote-se, que a adequada apreciação do pleito requer a verificação do quantitativo de Magistrados integrantes desta Corte afastados a título de aperfeiçoamento profissional, por período de média e longa duração no período compreendido entre 01/03/2020 e 30/04/2021, olhos postos, no limite imposto pela Resolução TJ/OE n.º 43/2013.

Nessa toada, visando a correta instrução deste Requerimento, determinei a expedição de ofício a DEMOV, solicitando detalhadas informações acerca dos Magistrados com previsão de afastamento em razão de licença para aperfeiçoamento profissional de média e longa duração, no período de 01/03/2020 até 30/04/2021, especificando se dentro do quantitativo informado está computada a prorrogação da licença ora requerida.

Ofício da DEMOV, as fls. 59/60, informando os nomes dos Magistrados que se encontram afastados para estudo de longa e média duração, e o respectivo período, bem como os magistrados com afastamentos deferidos e ainda não iniciados, ressaltados as solicitações em andamento ainda não conhecidas pelo Departamento e, destacando, por fim, que na referida lista não consta prorrogação da licença do Doutor RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA.

É o RELATÓRIO.

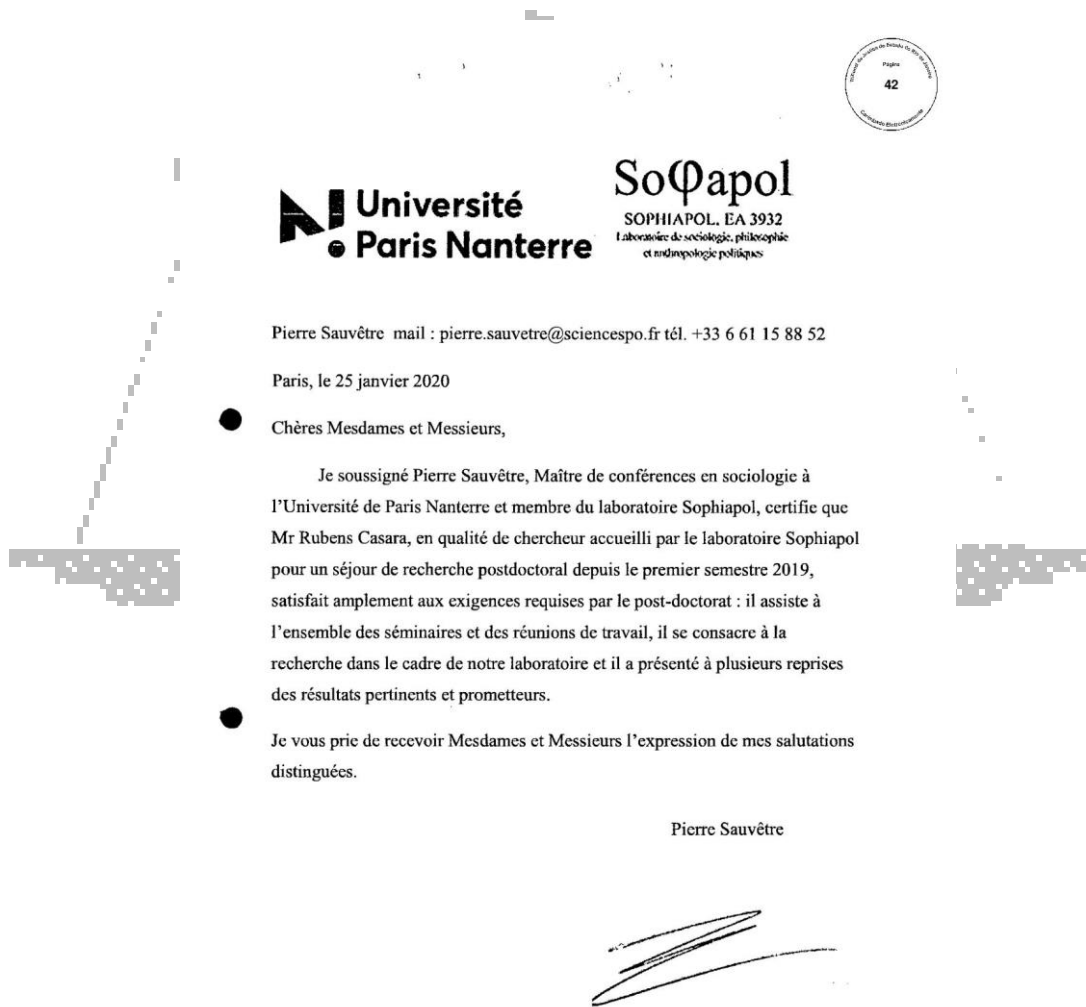
FUNDAMENTA-SE E

DE C I D E - S E .

Anote-se, que este E. Conselho da Magistratura deferiu a licença para o requerente cursar a primeira etapa do Curso de Pós-doutoramento pela Universidade Paris Nanterre, na França, no ano letivo 2019, conforme V. Acórdão proferido nestes autos (fls.30/33), sendo certo que a prorrogação da licença ora pretendida, com início em 01/03/2020, é para que o magistrado possa concluir o referido curso.

*Ab initio*, há que se perquirir a adequação da instrução do pleito, eis que o Requerimento apresentou, tão somente o documento de fl. 42 (Declaração emitida pela Universidade Paris Nanterre), que, entretanto, está grafado na língua francesa, não constado dos autos a respectiva tradução, na forma do artigo 192 do CPC.

Saliente-se que este Relator tem suficiente conhecimento da língua francesa para compreender o teor da missiva colacionada aos autos que **consiste em suscinta declaração subscrita pelo professor PIERRE SAUVÈTRE<sup>1</sup>, in litteris:**



<sup>1</sup> Paris, 25 de janeiro

Adjunto de Sociologia na Universidade de Paris Nanterre e membro do Laboratório de Pesquisa em sociologia, filosofia e antropologia política, certifico que o Sr. Rubens Casara, na qualidade de pesquisador convidado da referida Unidade para Pós-doutoramento a partir do 2º semestre de 2019, satisfaz amplamente os requisitos para o Pós-doutoramento: Ele frequenta seminários e reuniões de trabalho, se dedica a pesquisa e apresentou vários resultados pertinentes e promissores. Rogo as Senhoras e Senhores que recebam minhas distintas saudações.

Licença Especial - Proc. n.º 0000032-34.2019.8.19.0810

**Nessa toada, vislumbra-se, que a carta acima mencionada não satisfaz os requisitos da Resolução TJ/OE n.º 43/2013, tampouco as exigências previstas na Resolução CNJ n.º 64/2008, para afastamentos de Magistrados para frequentar cursos de aperfeiçoamento de longa duração.**

Observe-se, que o Magistrado Requerente não apresentou o calendário acadêmico, a indicação detalhada da carga horária e do tempo de duração do curso, frequência as conferências, reuniões de trabalho e outros eventos relacionados à pesquisa, tampouco documento hábil a demonstrar sua matrícula no curso em epígrafe.

Gize-se, que o artigo 3º, inciso II, da Resolução CNJ n.º 64/2008, estabelece como pressuposto para o deferimento de licença para aperfeiçoamento profissional, seja informado pelo Magistrado o calendário letivo, o horário das aulas, bem como a carga horária total do curso a ser frequentado, para que se possa aquilatar a necessidade de efetivo afastamento da função judicante.

Assim sendo, verifica-se que a instrução deficiente do presente Requerimento, conduz inexoravelmente ao seu indeferimento.

**Aliás, não é em outro sentido o entendimento do Eminentíssimo Desembargador Corregedor Geral de Justiça, BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, que já se debruçou mais detidamente sobre o caso em voga no exercício de sua atividade correcional, informando a este E. Conselho da Magistratura, inclusive, que o afastamento do Magistrado em cotejo já foi objeto de Procedimento de Controle Disciplinar que tramitou no CNJ, in litteris:**

*“Ocorre que o magistrado requerente não apresentou até o momento, apesar de regularmente intimado para fazê-lo no processo administrativo n.º 2019-0148782, o calendário acadêmico, a indicação precisa da carga horária, local e frequência às aulas, o documento original que comprove a matrícula e a inscrição no curso nem a demonstração documental que o diploma de conclusão de curso preenche os requisitos para ser revalidado no Brasil.*

*Esclareça-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005692-43.2019.8.19.2.00.0000, vedou o prosseguimento de apuração disciplinar, porém não autorizou o afastamento ou sua prorrogação, nem o isentou de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos normativos da exigidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n.º 64/2008, e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Resolução TJ/OE n.º 43/2013.”*

Licença Especial - Proc. n.º 0000032-34.2019.8.19.0810

Por tais razões, observadas as disposições legais vigentes, voto no sentido de **INDEFERIR** o pedido de prorrogação da licença para fins de aperfeiçoamento profissional, formulado pelo Magistrado RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA, **determinando seu imediato retorno à atividade judicante no órgão de sua titularidade.**

Intime-se, imediatamente o Requerente, do teor deste V. Aresto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO  
RELATOR

